



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Impugnação ao edital. Improcedência do pedido.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Exmo. Senhor Prefeito, ante o pedido de impugnação ao edital da empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. – ME. CNPJ nº 10.728.371/0001-48. requerendo a retificação de cláusulas do Edital nº 030/2019, Pregão Presencial nº 021/2019, Processo nº 047/2019, cujo objeto é a aquisição de equipamentos odontológicos (Autoclaves) para o Núcleo de Atenção à Saúde Bucal, da Secretaria Municipal de Saúde de Mariápolis, com recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, conforme termos de compromisso nº 3528901712261104917 e 3528901712291951947.

A requerente alega, em síntese, que o edital deveria constar exigências de registro do objeto licitado na ANVISA, Certificado de Autorização de Funcionamento do licitante expedido pela ANVISA, licença sanitária Municipal ou Estadual do licitante, bem como apresentação de catálogo dos produtos.

Contudo, ao contrário de ampliar a competitividade, tais exigências restringiriam ilegalmente a participação de interessados, uma vez que tais exigências não encontram amparo legal nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, nem mesmo no inciso XIII, do artigo 4º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, as alterações ao edital requeridas pela empresa se tratam de condutas vedadas pelo inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, opino pela improcedência da impugnação ao edital, em face da inexistência de qualquer irregularidade na aplicação da Lei.

E o parecer, s.m.j.

Mariápolis, 30 de setembro de 2019.

EVANDER DIAS
Secretário do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 181.905